

Proc. h 855-h2

(C.T.-371-43)
CG/AB

1943

Alçada - Para determinar a alçada, em processos em que haja pluralidade de reclamações, deve ser considerado o valor total das reclamações.

Condenação - não se inclui na hipótese do artº 201 a condenação em custas.

VITÓRIOS, RELATADOS E DISCUSSÍVOS os presentes autos de reclamação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Santos contra o Dr. Presidente do Conselho da 2a. Região da Justiça do Trabalho, que julgou improcedente a representação do referido Sindicato contra o ato do Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Civil de Santos, negando seguimento ao recurso ordinário interposto no processo em que são interessados vários associados do aludido órgão de classe:

Trata-se, no processo principal, de uma reclamação em favor de três associados do sindicato.

O valor dado à causa, na inicial, é de Cr\$557,00 globalmente, não atingindo a Cr\$ 500,00 a indenização pleiteada em favor do cada interessado.

Dai entenderem as instâncias inferiores não caber o recurso ordinário, mas o de embargos, para o próprio Juiz, ex-vi o artº 201 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

O dispositivo em causa fala em valor da condenação, e esse, conforme diz a autoridade reclamada, é de custas, também inferiores a Cr\$ 500,00.

Não procede a justificativa apresentada para a recusa da admissibilidade do recurso, porque: a disposição regulamentar, tratando da alçada, limita o valor de causa, para recurso, referindo-se à condenação. Interpretando-se, superficialmente, tal disposição, chegar-se-ia ao seguinte absurdo judicial: sempre que um empregado reclamasse indenização, embora superior à alçada fixada para a região, e a reclamação fosse julgada procedente, haveria recurso para o empregador. Ao contrário, se improcedente, somente os embargos para o próprio órgão seriam admitidos, visto que a condenação em custas, do empregado, somente em reclamações vultosas atingiria o limite da alçada. Seria um critério bom para o economicamente forte e um critério ruim para o economicamente fraco.

Balanço, porém, em condenação, teria querido, o legislador, abranger os casos de absolvição do reclamado, passando a prevalecer o valor do pedido, ou quiz, intencionalmente, excluir tal hipótese?

O bom senso nos levaria a aceitar a analogia.

Ainda assim, argumentar-se-ia, a alçada, como entendeu o Dr. Presidente do Conselho Regional, e baseada no valor do interesse de cada reclamante, não se comanda os pedidos.

Proc. n. 855-43

1943

dos de todos, embora cumuladas as reclamações.

Seria uma distinção que a lei não faz, mas si a reclamação houvesse sido julgada procedente, ninguém viria discutir si a condenação daveria ou não ser dividida, para efeito do recurso.

Davidas assaltam o julgador, quando tem de resolver casos como o dos autos, mas com melhor exame das disposições processuais, émos encontrar interpretação mais liberal, mais condizente com o espírito da Justiça do Trabalho, porque o artº 202 dispõe que "cabe recurso ordinário nos casos não previstos no artº anterior" e as decisões absolvendo os reclamados não estãao previstas nas disposições referentes aos embargos, pois o que se deduz da lei é que o que quis o legislador, ao limitar a alçada, foi evitár que os reclamados fossem à instância superior por pequenas quantias, cujo pagamento não afetasse seu patrimônio, não estabelecer desequilíbrio financeiro, ou social, entre as partes.

A condenação, portanto, a que se refere o legislador, não pode dizer respeito a custas, cabendo, sempre, recurso ordinário para o empregado, qualquer que seja o valor do pedido.

Isto posto,

RESCOLHE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (tres contra dois), julgar procedente a reclamação, para o fim de determinar a subida do recurso ordinário, do Juiz de Direito para julgamento do Conselho Regional.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1943

a) Sérgio Motta	Presidente, substituto legal.
a) Cupertino do Nascimento	Relator <u>ad hoc</u>
a) Antônio Pio Borges	Procurador

Assinado em 20/10/43.
Publicado no Diário da Justiça em 26/10/43.